

**Presidência da República** Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.957, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981.

**Revogada pela Lei nº 9.096, de 1995**

~~Dispõe sobre convenções municipais para a escolha de diretórios municipais, e dá outras providências.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Nas convenções para a eleição de diretórios municipais, delegados e suplentes, poderão concorrer os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data da convenção.~~

~~Art. 2º Nas convenções a que se refere o artigo anterior, as deliberações serão tomadas se votarem, pelo menos, 20% (vinte por cento) do número mínimos de filiados ao Partido, exigido pela legislação vigente.~~

~~Art. 3º Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com o direito a votar na convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 10 (dez) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidato ao diretório, acrescida de candidatos a suplente.~~

~~Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o pedido de registro dos diretórios municipais quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação.~~

~~Art. 5º As disposições da presente Lei aplicam-se somente às convenções municipais para eleição de órgãos partidários.~~

~~Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Brasília, 23 de novembro de 1981, 160º da Independência e 93º da República.~~

~~JOÃO FIGUEIREDO — *Ibrahim Abi-Ackel*~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1981~~